

# Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

**CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL**

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2022 | Edição nº 26

COVID | EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | TJRJ (JULGADO) | TJRJ | STF | STJ | CNJ | E MAIS...

## COVID

### Novas notificações de Covid-19 nos presídios aumentaram 98% em junho

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0145785-87.2020.8.19.0001

Rel. Des. Gilmar Augusto Teixeira

j.06.07.2022 e p.08.07.2022

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE.** ROUBO SIMPLES. PLEITO DEFENSIVO PARA QUE PREVALEÇA A CONCLUSÃO DO VOTO VENCIDO, NO SENTIDO DE MANTER A SENTENÇA, QUE DESCLASSIFICAVA A CONDUTA PARA O DELITO DE FURTO. A divergência aqui discutida reside em saber se a prova produzida é suficiente ou não para comprovar a existência da grave ameaça, elementar do crime de roubo. O douto voto vencido entendeu pela manutenção da sentença, que desclassificou a conduta para o delito de furto. Numa análise percuciente da prova produzida, restou comprovado que a vítima trafegava com seu automóvel, quando foi abordada pelo embargante. Este ingressou no carro e ordenou que saíssem dali senão "daria um tiro", no que ele simulou o porte de arma de fogo. No decorrer do trajeto, sem rumo definido, o embargante exigia da vítima algum dinheiro em espécie e que se descobrisse qualquer quantia a mataria. Após trafegarem por algum tempo, a vítima desembarcou e conseguiu se desvencilhar do embargante, mas mesmo assim ele fugiu na condução do automóvel subtraído. Policiais em patrulhamento foram alertados sobre o roubo e conseguiram localizar o embargante na posse de um veículo com as mesmas características do que fora informado como subtraído. Posteriormente, constatou-se que realmente era o mesmo automóvel, tendo a vítima comparecido ao local da captura e reconhecido o embargante como autor do roubo sofrido, razão pela qual a prisão dele foi efetivada. Na delegacia, a vítima

narrou com detalhes e de forma categórica os fatos, contando que o "tal indivíduo simulava estar armado e a todo momento colocava a mão na cintura e dizia: 'vamos embora daqui senão vou te dar um tiro'". Em que pese não ter sido ouvida em juízo, seus relatos foram confirmados pelos policiais que realizaram a diligência, ouvidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Estes confirmaram que a vítima reconheceu o roubador na delegacia e relatou que ele a ameaçou, simulando estar armado. Como consabido, nos crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando segura e coerente, mostra-se perfeita apta embasar um juízo de reprovação, ainda mais quando é corroborada por outros elementos de prova. No que diz respeito aos depoimentos dos policiais, não há elemento de prova capaz de colocar em dúvida a idoneidade das declarações prestadas pelos agentes da lei, inexistindo nos autos qualquer evidência de que os policiais tentaram incriminar o embargante de forma leviana, devendo ser prestigiado o enunciado da Súmula 70 deste E. Tribunal. O embargante, por sua vez, negou a prática delituosa, alegando que abordou a vítima porque desejava deixar o local o mais rápido possível após uma discussão com sua esposa e que estava alcoolizado. Tal versão restou absolutamente isolada do conjunto probatório. Ademais, consoante bem ponderou a douta Procuradoria de Justiça, "enquanto a primeira parte da versão oferecida pelo réu (mídia) se mostra totalmente inverossímil - afinal, quem em sã consciência daria carona a um desconhecido bêbado? - a segunda é uma CONFISSÃO; '(...) por ele não querer prosseguir comigo, eu dei uma simulada, mas não tava com nada...', inclusive, o magistrado reitera e pergunta 'aí o sr. deu uma simulada que estava armado, e pediu que ele fizesse o quê?', vindo a afrontosa resposta 'leve o carro dele', confirmando que a vítima desembarcou e que teria, então, conduzido o veículo, aduzindo: 'mas eu ia deixar o carro dele na frente...'". Emprego da grave ameaça na subtração do veículo que restou suficientemente comprovada. Entendimento majoritário do órgão fracionário de origem escorreito e que não enseja retoque, deixando ao desabrigo o voto escoteiro. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## Íntegra do Acórdão

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **JULGADOS TJRJ**

**0002000-23.2015.8.19.0040**

Rel. Des. Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes

j.30.06.2022 e p.08.07.2022

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. APELANTE DENUNCIADO E ULTERIORMENTE CONDENADO PELO COMETIMENTO DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS.147 DO CÓDIGO PENAL (DUAS VEZES) E 32, §2º, DA LEI 9.605/98, NA FORMA DO ART.69, DO DIPLOMA PENAL REPRESSIVO, COM A INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/06, À PENA DE 01 ANO E 06 MESES DE DETENÇÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO, TENDO LHE SIDO CONCEDIDO O SURSIS. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA QUE PERSEGUE, PRECIPUAMENTE, A ABSOLVIÇÃO POR SUPOSTA FRAGILIDADE DE PROVAS E, EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, A REMODULAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO SURSIS, A FIM DE QUE SEJA DECLARADO QUE O RÉU DEVERÁ CUMPRIR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE O PRIMEIRO ANO, NA FORMA COMO ESTABELECIDO NO ART.78, §1º, DO CP, E NÃO DURANTE TODO O PERÍODO DA CONDENAÇÃO, COMO CONSTOU NO ÉDITO CONDENATÓRIO. Pleito absolutório que se refuta. De detido exame dos autos exsurgem provas seguras não apenas acerca das materialidades delitivas, como também da autoria. Ratificação da condenação que se dá de forma unânime, sendo o objeto de dissenso deste Colegiado apenas a reprimenda estabelecida em desfavor do ora apelante. Dosimetria que se mantém. No que concerne aos delitos de ameaça - Reprovabilidade da conduta do apelante que inquestionavelmente suplanta, e muito, a normal do tipo, justificando o incremento da pena basilar e sua fixação no patamar de 03 meses para cada injusto. Acusado que, a fim de potencializar o temor na vítima, matou quatro de seus animais de estimação a facadas ; 03 gatos e 01 cachorro ; e os enviou para serem entregues à ofendida, ameaçando fazer o mesmo com ela e seu filho

(fruto de outro relacionamento). Assim, ante a ausência de outros moduladores nas fases subsequentes, fica a reprimenda de cada um desses injustos aquietadas em 03 meses de detenção. Noutra giro, considerando que, entre a data do recebimento da denúncia (26/05/2017) e a da sentença (29/09/2020), transcorreu prazo superior aos 03 anos a que alude o art.109, VI, do Código Penal, forçoso é reconhecer, especificamente quanto aos delitos de ameaça, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. No que tange ao crime previsto na Lei 9.605/98 ; Valemo-nos aqui das pontuações feitas nos parênteses abertos no bojo deste aresto para assentar que não merece qualquer decote a reprimenda originalmente estabelecida para este injusto. Na fase primeva do processo dosimétrico deste delito, a sentenciante consignou que, ;a reprovabilidade da conduta do acusado excede ao normal à espécie. A conduta do mesmo de matar 04 animais da vítima, por mera vingança, faz emergir a necessidade de uma sanção maior ao acusado com relação a este crime, praticado de forma bastante fria, demonstrando uma personalidade absolutamente fora do normal à espécie;. Despiciendo maiores cotejos. Quantum censório que se mantém na forma e moldes em que estabelecido. Na fase intermediária, ausentes outros moduladores a serem considerados, fica conservada a resposta inicialmente estabelecida, qual seja, 09 meses de detenção. Na derradeira fase, em razão da incidência do §2º, do art.32, do referido Diploma, a magistrada a quo aumentou no grau máximo sob os seguintes fundamentos: ;o aumento deverá ser no grau máximo, considerando que se trata de 04 animais, fixando a pena para este delito em 01 ano de detenção;. Incensurável a valoração procedida pela sentenciante, conquanto, para lograr seu abjeto desiderato de incutir maior temor na vítima, o acusado ceifou a vida de 04(quatro) animais de estimação cuja tutela era por ela exercida, fato este que inquestionavelmente justifica a elevação da reprimenda para o patamar máximo previsto em lei, com o que a resposta para o delito previsto no art.32, §2º, da Lei 9.605/98, resta conservada a reprimenda no patamar em que estabelecido na instância ordinária, qual seja, 01 ano de detenção. À mingua da existência de recurso ministerial, regime prisional e concessão do sursis que se mantém, adequando-se, contudo, o tempo de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, para estabelece-lo na forma como disposto no §1º, do art.78, do Código Penal. RECURSO DEFENSIVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#)

[Íntegra do\(a\) Voto vencido](#)

Fonte: E-JURIS

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

**TJRJ**

**Justiça nega mandado de segurança de vereador Gabriel Monteiro para suspender trabalho da Comissão de Ética da Câmara Municipal**

**Anestesista que estuprou mulher durante o parto tem prisão em flagrante convertida em preventiva**

**Justiça recebe denúncia contra madrastra acusada de envenenar enteados**

**Justiça homologa pedido do MPRJ para arquivamento do inquérito sobre a morte do MC Kevin**

**Presos mãe e padrasto indiciados pela morte de menino de um ano em Duque de Caxias**

## Homem que atirou bomba caseira em comício tem prisão preventiva decretada

## Capitão da Marinha acusado de matar pais do ex-namorado vira réu em ação e tem prisão mantida

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

### **NOTÍCIAS STF**

- **Informativo STF nº 1.061**

#### **Ministra Rosa Weber encaminha à PGR pedido de investigação contra Bolsonaro por suposta incitação ao crime**

A vice-presidente, ministra Rosa Weber, no exercício da Presidência, encaminhou à Procuradoria-Geral da República (PGR) uma petição apresentada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e por 13 deputados federais noticiando a suposta prática, pelo presidente da República, Jair Bolsonaro, dos delitos de incitação ao crime, apologia de crime ou criminoso, abolição violenta do Estado Democrático de Direito e violência política.

No despacho, a ministra Rosa Weber destacou que a abertura de vista dos autos antecede qualquer outra providência sobre o caso, pois cabe à PGR formar sua opinião sobre investigação de crimes nos processos de competência do STF.

Na Petição (PET) 10466, os autores afirmam que as recentes lives de Bolsonaro e suas manifestações em redes sociais contêm ameaças às instituições e ao processo eleitoral, além de servirem de estímulos e incentivos, de forma direta ou subliminar, às práticas violentas, de ódio e intolerância, contra brasileiros que professam pensamentos e ideologias diferentes. Como exemplo, citaram o recente assassinato de um dirigente do PT, em Foz do Iguaçu (PR), por um apoiador de Bolsonaro.

Segundo a petição, o presidente da República estaria usando sua posição de autoridade para espalhar o ódio e a contenda, e esse comportamento poderia levar a uma situação “de violência não desejada pela sociedade, em pleno processo democrático, durante o qual as rivalidades e as disputas devem ser de ideias, não de força”.

Podem, assim, a abertura de investigação para apurar a suposta prática dos crimes pelo presidente da República, além da adoção das medidas administrativas e civis cabíveis em razão da responsabilidade pelas condutas descritas nos autos.

[Leia a notícia no site](#)

#### **Ministra Rosa Weber encaminha ao relator ação da Conamp contra lei que prevê crime de violência institucional**

A vice-presidente, ministra Rosa Weber, no exercício da Presidência da Corte, encaminhou os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7201 ao gabinete do relator, ministro Luís Roberto Barroso, para análise dos pedidos formulados pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) contra a Lei 14.321/2022, que tipifica o crime de

violência institucional. Para a ministra, o caso não se enquadra na regra do artigo 13, inciso VIII, do Regimento Interno do STF, que autoriza a atuação da Presidência para decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias.

A norma, que alterou a Lei 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade), define que violência institucional é submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização.

Para a Conamp, a lei, ao citar “procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos”, introduz um elemento subjetivo que traz insegurança jurídica para a apuração dos fatos delituosos e retira do Ministério Público (MP) parte de sua competência constitucional para eleger procedimentos investigatórios necessários para a investigação penal. A associação alega que o Ministério Público passará a ter sua atuação subordinada ao entendimento externo do que vem a ser desnecessário ou repetitivo, com comprometimento da liberdade estabelecida na Constituição Federal para a defesa da ordem jurídica, com supressão das suas atribuições constitucionais.

A entidade argumenta que, segundo a Constituição, são prerrogativas exclusivas do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública e requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais. “À vista disso, não pode existir qualquer condicionante externa de caráter funcional ante o Ministério Público, devendo ser declarados contrários ao ordenamento jurídico os atos praticados pelos outros Poderes nesse sentido”, argumenta.

A Conamp sustenta que a lei ofende vários princípios constitucionais, como os que tratam da separação dos Poderes, da independência do Ministério Público, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assim como os princípios da reserva legal, da taxatividade penal e da intervenção mínima, pois criminaliza membros do MP por sua atuação funcional.

[Leia a notícia no site](#)

## **AÇÕES INTENTADAS E INQUÉRITOS**

### **Aras questiona leis estaduais que proíbem destruição de equipamentos apreendidos em operações ambientais**

Procurador-geral alega que normas de Rondônia e de Roraima fragilizam direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e violam competência privativa da União em direito penal.

### **Ministra Rosa Weber encaminha à PGR notícia-crime contra senadores Rodrigo Pacheco, Alcolumbre e Marcos do Val**

O encaminhamento faz parte do trâmite processual, uma vez que cabe à PGR requerer investigação nos processos de competência criminal no STF.

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **NOTÍCIAS STJ**

- **Informativo STJ nº 742**

## Presidente do STJ mantém prisão de Monique Medeiros, acusada pela morte do filho Henry Borel

O presidente, ministro Humberto Martins, negou o pedido da defesa para suspender a prisão preventiva de Monique Medeiros, ré pela morte de seu filho, Henry Borel, ocorrida no Rio de Janeiro em 2021.

Segundo a denúncia do Ministério Público, Monique teria se omitido ao permitir que o outro réu do processo, o ex-vereador Jairo Souza Santos Junior, conhecido como Dr. Jairinho, agredisse a criança até a morte.

Para o ministro Humberto Martins, o pedido de liminar se confunde com o mérito do habeas corpus.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) restabeleceu a prisão preventiva da acusada, reformando decisão do juízo de primeiro grau que, em abril, havia substituído a medida por monitoramento eletrônico.

### Restabelecimento da prisão foi devidamente fundamentado

No habeas corpus dirigido ao STJ, a defesa pleiteou, subsidiariamente, a transferência da ré para uma unidade prisional do Corpo de Bombeiros ou da Polícia Militar do Rio de Janeiro, ou a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

Para o ministro Humberto Martins, a corte fluminense fundamentou devidamente o restabelecimento da prisão, de modo que não há flagrante ilegalidade que justifique o deferimento de liminar em regime de plantão.

Martins apontou ainda que o pedido de liminar se confunde com o próprio mérito do habeas corpus, motivo pelo qual se deve aguardar a análise mais aprofundada do caso, a ser realizada quando do julgamento definitivo pela Quinta Turma, onde o relator será o ministro João Otávio de Noronha.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **NOTÍCIAS CNJ**

### Motivos do acolhimento de crianças e adolescentes refletem problemas sociais

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ

Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes (IRDR...) | Ementário

Publicações | Biblioteca | BOLETIM COVID-19 | STJ

Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**CLIQUE AQUI E  
FALE CONOSCO**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)**